



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.696 - SP (2018/0174191-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H D A S N D O S S
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP299585

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. QUANTIDADE DE DROGAS ESPECIFICADA NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, quando da prolação do acórdão, delimitou a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do réu, de modo que a desconstituição das premissas fáticas nele deduzidas demandaria incursão ao acervo fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, em atenção ao disposto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.696 - SP (2018/0174191-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **P H DAS N DOS S**
ADVOGADOS : **BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571**
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) -
SP299585

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Aduz o agravante que a quantidade de entorpecente diverge daquela constante no acórdão impugnado pelo agravado, devendo, assim, ser negada a substituição bem como agravado o regime inicial de cumprimento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado apresentou impugnação ao recurso às fls. 520/524.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.696 - SP (2018/0174191-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante as razões dispendidas pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Ao prover o recurso especial, a decisão recorrida sedimentou os seguintes fundamentos (fls. 501/502):

Como se observa, o regime fechado foi mantido pelo Tribunal de origem em razão da natureza da droga apreendida, já dividida e embalada pelos réus, consistente em 31,084 gramas de cocaína, de 4,075g de crack, e uma pedra maior com 14,206 gramas de crack.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a natureza e a variedade da droga apreendida, associadas a uma quantidade não desprezível, constituem fundamento idôneo a justificar tanto a imposição do regime mais severo, quanto o indeferimento da substituição das penas.

No caso, entretanto, em que pese a natureza mais gravosa das drogas (cocaína e crack), a quantidade dos entorpecentes apreendidos não pode ser considerada significativa, de sorte a justificar a imposição do regime prisional mais severo ou o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, inclusive em se considerando a primariedade do recorrente e o fato de que a pena-base foi imposta no mínimo legal, por lhe serem favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Nesse sentido:

A quantidade de entorpecente apreendido a que se refere a *decisum* foi extraída do acórdão recorrido, conforme se constata da seguinte transcrição (fls. 445/446):

Com efeito, foram apreendidas, 83 (oitenta e três) porções de cocaína, com peso líquido de 31,084g (trinta e um gramas e oitenta e quatro miligramas), 19 (dezenove) porções de crack, com peso líquido de 4,075g (quatro gramas e setenta e cinco miligramas), e 01 (uma) pedra maior de crack, com peso líquido de 14,206g (quatorze gramas e duzentos e seis miligramas), tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e laudo de constatação provisória de fls. 69/72. Além disto a natureza das substâncias entorpecentes foi confirmada pelo laudo toxicológico de fls. 136/139.

Portanto, cumpria ao recorrente opor embargos de declaração com vistas a sanar eventual contradição no que diz respeito à quantidade de drogas apreendidas, na medida em que, para que se alcance conclusão diversa de sorte a alterar as circunstâncias fáticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineadas no acórdão, no tocante à quantidade de drogas apreendidas em poder do agravado, far-se-ia necessário revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA EXASPERAR A PENA-BASE, NEGAR A MINORANTE E FIXAR O MODO PRISIONAL MAIS SEVERO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela habitualidade do recorrente na prática delitiva do tráfico de entorpecentes, não só pela quantidade das drogas apreendidas (9 quilos e 936 gramas de pasta base de cocaína e 40 gramas de maconha), mas também pelas circunstâncias fáticas do caso concreto. Logo, a modificação desse entendimento - para acolher a pretensão de que ele não se dedica à atividade criminosa - exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ)

[...]

(AgRg no AREsp 1302647 / RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado 02/08/2018, DJe 15/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO LASTREADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MENOS GRAVOSO. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. MANTIDA A PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Encontrando-se devidamente fundamentado o reconhecimento da dedicação ao tráfico de drogas pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, a desconstituição das premissas fáticas deduzidas no acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1601199 / SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018, grifei).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0174191-1

AgRg no
REsp 1.753.696 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028192820158260213 0030000 2072/2015 20722015 28192820158260213 30000
RI003QCKZ0000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H D A S N D O S S
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP299585
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : E A M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H D A S N D O S S
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E OUTRO(S) - SP299585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.